



Câmara Municipal de Itaitinga
Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61.881-128
Fone: 85 98992 3228 | Email: contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2025.03.14.0005

Data\Hora: 14/03/2025 13:37:47

Assunto/Tipo: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Credor: LUCIA MARIA QUEIROZ SERPA

Descrição do protocolo

PROJETO DE LEI N°017/2025. INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2025.03.14.0005

PROTOCOLO: 2025.03.14.0005 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: LUCIA MARIA QUEIROZ SERPA
Setor: OUVIDORIA
Descrição: PROJETO DE LEI N°017/2025. INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

14/03/2025 13:37:47



2025.03.14.0005



APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 24 / 04 / 2025


1º Secretaria

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 017/2025,
DE 14 DE MARÇO DE 2025.**

**"INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE
ITAITINGA".**

A VEREADORA LUCIA MARIA DE QUEIROZ SERPA, no uso de suas atribuições Legais, apresenta o presente Projeto de Lei que "INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ITAITINGA".

Art. 1º Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Itaitinga, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta Lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9.795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.

Art. 4º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Todas as unidades escolares do Município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de Educação Ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 5º Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

Art. 6º A implementação de planos, programas e projetos de Educação Ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Itaitinga, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaitinga, 14 de março de 2025.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

LÚCIA MARIA QUEIROZ SERPA
Vereadora LÚCIA QUEIROZ





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O Povo

JUSTIFICATIVA:

A educação ambiental na escola tem como característica a realização de uma série de atividades com o objetivo de fortalecer a consciência da preservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável. A degradação do meio ambiente está relacionada a constantes ações humanas que ameaçam a sobrevivência das espécies e que são capazes de provocar poluição do ar e solo, alterações climáticas entre outras consequências.

LÚCIA MARIA QUEIROZ SERPA
Vereadora **LÚCIA QUEIROZ**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O Povo

